



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.146, DE 5 DE MARÇO DE 2010.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
2010.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; e

II – o Orçamento de Investimento das Empresas.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total é estimada e a despesa total fixada em valores iguais a R\$ 5.739.556.280,00 (cinco bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido no caput deste artigo os recursos das autarquias e fundações, exceto das que não recebem transferências à conta do Tesouro Estadual.

Art. 3º A receita será arrecadada nos termos da legislação exigida pelas especificações constantes dos quadros integrantes deste Orçamento, observado o seguinte desdobramento:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – RECEITA DO ESTADO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em 1,00)
RECEITAS CORRENTES	4.647.591.761
Receita Tributária	2.100.353.247
Receita de contribuições	159.614.415
Receita Patrimonial	11.427.767
Receita de serviços	119.602.030
Transferências Correntes	2.383.652.653
Transferências Multi governamentais (FUNDEB)	365.025.828
Outras Receitas Correntes	70.489.304
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	143.049.407
(-) Redutor FUNDEB (Dedução da Receita Corrente)	705.622.890
RECEITAS DE CAPITAL	941.360.116
Operações de Crédito	432.927.333
Alienação de Bens	225.000
Transferências de Capital	464.980.760
Outras Receitas de Capital	43.227.023
Total dos Recursos do Tesouro	5.588.951.877
Receita Própria de recolhimento descentralizado das autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	150.604.403
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	5.739.556.280

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total no mesmo valor da receita total é fixada em R\$ 5.739.556.280,00 (cinco bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta reais).

Art. 5º A despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em 1,00)
DESPESAS CORRENTES	4.000.057.002
Pessoal e Encargos Sociais	2.417.518.191
Juros e Encargos da Dívida	137.881.006
Outras Despesas Correntes	1.444.657.805
DESPESAS DE CAPITAL	1.449.514.644
Investimentos	886.078.919
Inversões financeiras	16.130.777
Amortização da Dívida	547.304.948
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	139.375.622
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.609
Total dos Recursos do Tesouro	5.588.951.877
Recurso próprio do recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	150.604.403
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	5.739.556.280



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as dotações à conta do Tesouro relativas às transferências às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a título de subscrição de ações e Subvenções Econômicas e/ou conforme o vínculo institucional de cada entidade, as dotações à conta do Tesouro destinadas às transferências para as fundações e autarquias.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 6º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas em R\$ 431.332.053 (quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e trinta e dois mil e cinquenta e três reais), conforme desdobramento a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.418.504
2.1. Tesouro Estadual	12.210.000
2.2. Demais Fontes	4.208.504
2. OUTRAS FONTES	414.913.549
3. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	431.332.053

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas no mesmo valor da receita fixada em R\$ 431.332.053 (quatrocentos e trinta e um milhões, trezentos e trinta e dois mil e cinquenta e três reais), desdobrados em:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO	20.758.173
1.1. Agência de Fomento de Alagoas S/A – AFAL	12.758.173
1.2. Cia de Empreendimento, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL	8.000.000
2. SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E LOGÍSTICA – SEDEC	195.768.118
2.1. GÁS de Alagoas S/A – ALGÁS	160.138.638
2.2. Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A-LIFAL	35.629.480
3. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	214.805.762
3.1 Cia. de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas – CASAL	214.805.762
TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS	431.332.053



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, em cumprimento ao disposto no inciso VI, art. 178 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º A criação de modalidade de aplicação e fonte de recursos de cada projeto, atividade ou operação especial, efetuar-se-á mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado de Planejamento e do Orçamento.

§2º As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, por se constituírem informações gerenciais, de acordo com 3º, do art. 10, da Lei nº 7.087, de 2009, poderão ser modificadas para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômico da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§3º A inclusão de categoria econômica, de grupo de despesa, de modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos suplementares.

§4º Ficam excluídas do limite estabelecido no **caput** deste artigo as despesas com pessoal, encargos sociais, dívida pública estadual, precatórios judiciais e contrapartida de convênios.

§5º A abertura de créditos suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, não onerará o limite autorizado no **caput** deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 7.087, de 31 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizeram necessários, observadas às normas legais pertinentes para dinamizar e operacionalizar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2010.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público procederão às alterações dos créditos orçamentários durante a sua execução, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 7.087, de 31 de julho de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de março de 2010, 194º da Emancipação Política e 122º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 8.03.2010.